Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no inquérito policial incluso, em desfavor de NIVALDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, acusado de infringir o artigo 306, caput da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro), por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Recebida a denúncia em 13/12/2023, determinou-se a citação do réu (fls. 48/49).

Citado o réu, por intermédio de sua defesa, reservou-se ao direito de argumentar sobre os fundamentos jurídicos ao final da instrução processual, apresentando negativa geral quanto a imputação fls. 76/78.

Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público solicitou a condenação do réu nos termos da denúncia, pois restou comprovada a autoria e materialidade delitiva.

Por sua vez, a defesa, em alegações finais, a falta de provas quanto aos fastos criminosos imputados ao réu, requerendo sua absolvição, especialmente pois a simples ingestão de bebidas alcoólicas e a constatação do nível de álcool no sangue do acusado não ensejaria o reconhecimento de que sua capacidade psicomotora estivesse alterada.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é PROCEDENTE.

Consta na denúncia que em 10 de junho de 2023, por volta das 20h30, na Rua Valmir [PARTE], na cidade de Platina, nesta comarca, o denunciado conduzia o veículo Meriva. Policiais militares, acionados para atender a ocorrência acabaram por abordar o motorista, sob a suspeita de que estaria com uma arma de fogo, segundo denúncias. Não localizaram a arma de fogo, mas puderam ver de plano que o condutor se encontrava embriagado.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), pelo exame de sangue (fls. 111/13) e pelo relatório final (fls. 21), bem como pela prova oral produzida durante a instrução do feito.

Da mesma forma, a autoria delitiva, diante das provas produzidas em instrução processual, é induvidosa.

O POLICIAL MILITAR HYAGO DE OLIVEIRA, ouvido a rogo do Ministério Público disse que foram comunicados, via COPOM (talão nº 22656), acerca de um indivíduo transitando com veículo Meriva, o qual estava portando uma arma de fogo; que visando averiguar a denúncia efetuaram a abordagem do veículo não tendo nada de ilícito sido localizado; que o condutor do veículo NIVALDO apresentava nítidos sinais de embriaguez, quais sejam, fala pastosa, odor etílico e olhos avermelhados; que o veículo foi recolhido administrativamente; e que NIVALDO negou se submeter ao etitômetro.

O SEGUNDO POLICIAL, ALAN DA SILVA FARIA confirmou a narrativa do parceiro e disse que foram comunicados, via COPOM, acerca de um indivíduo transitando com veículo Meriva, o qual estava portando uma arma de fogo; que visando averiguar a denúncia efetuaram a abordagem do veículo não tendo nada de ilícito sido localizado; o condutor do veículo NIVALDO apresentava nítidos sinais de embriaguez, quais sejam, fala pastosa, odor etílico e olhos avermelhados; o veículo foi recolhido administrativamente; e NIVALDO negou se submeter ao etitômetro.

O laudo pericial demonstrou que a concentração de álcool no sangue do réu era de 1,7g/litro de sangue. O artigo 306 do [PARTE] Brasileiro, em seu parágrafo primeiro denota que o crime se concretiza quando o indivíduo dirige veículo automotor com “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue”, ou seja, 0,6g de álcool por litro de sangue.

Restou comprovado, portanto, que o réu dirigiu veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool com concentração acima do permitido pela lei, subsumindo-se o fato ao art. 306 do CTB.

Anote-se que para a caracterização do crime do art. 306 do CTB é desnecessária a verificação de direção perigosa ou de qualquer outra conduta, bastando o Réu conduzir veículo automotor em via pública com concentração de álcool no sangue superior ao limite legal.

A tese da defesa no sentido de que o só fato de se haver constatado a presença de álcool no sangue do réu não redundaria na conclusão de que sua capacidade psicomotora estava abalada não vinga. Primeiro, pois a capacidade psicomotora estava flagrantemente alterada. Não fosse assim, o réu não teria se acidentado sozinho na data dos fatos, o que se verifica do depoimento das testemunhas ouvidas nos autos.

Anoto, ademais, que a palavra dos Policiais Militares não pode ser relegada a segundo plano, sendo carecedoras de toda a confiança atribuída às demais provas testemunhais. Caberia a Defesa, neste sentido, produzir provas de que os militares teriam motivos para incriminar falsamente o acusado, pois a palavra do agente Público é dotada de presunção de veracidade, conforme já decidiu o Superior [PARTE]:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PARA A IMPUTAÇÃO INICIAL - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. As palavras dos policiais militares são dotadas de legítima presunção de veracidade, mormente se não comprovada qualquer animosidade com o acusado ou interesse escuso na sua vazia condenação. 3. Havendo duas condenações transitadas em julgado capazes de forjar reincidência, uma delas pode e deve ser utilizada na primeira fase dosimétrica para exasperar a pena-base pela circunstância judicial dos maus antecedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - AREsp: 2488497, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, [PARTE]: 20/02/2024)

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Não há qualificadoras ou privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Também não há qualquer causa de aumento da pena, sendo reconhecida, entretanto, a confissão efetivada no local dos fatos e, posteriormente, em oitiva perante a autoridade policial.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase – observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, Código Penal considero todas neutras, exceto os maus antecedentes (processo nº [PROCESSO]), salientando-se que adoto a tese veiculada pelo Supremo Tribunal Federal que denota que em relação aos maus antecedentes é aplicável a teoria da perpetuidade. As demais circunstâncias são normais à espécie, motivo pelo qual majoro a pena base em 1/6 e fixo a pena de piso em 7 meses de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 meses e 12 dias-multa.

Segunda fase - não há agravantes, mantendo-se a pena base nesta etapa.

Terceira fase, não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual mantenho a pena base e a torno definitiva – 7 (seis) meses de detenção; suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses e 12 (doze) dias multa.

Regime inicial de cumprimento de pena - considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Plenamente possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos e o crime do art. 306 do CTB não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; o Réu é primário, sem maus antecedentes e a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44 incisos I, II e III do Código Penal). Assinalo que a proibição de aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 (artigo. 291, §1º, I do [PARTE] Brasileiro), somente se aplicam em casos de lesão corporal culposa, fato que não ocorreu no caso concreto.

Na espécie, a condenação foi a pena de inferior a um ano de detenção e o crime já apresenta pena autônoma de multa e de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida nessas, portanto.

Sendo assim, nos termos dos artigos 44, § 2º, 43, IV, e 46 Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária no valor de 2,5 salários-mínimos, a ser destinada a entidade de caráter Público ou Privado de fins Públicos, a ser definido pelo juízo das execuções penais. Saliento que o montante imposto em substituição está em consonância com a gravidade de crimes que são cometidos, diuturnamente, no âmbito do [PARTE] Brasileiro, necessitando-se de mais rigor do que o ordinário em crimes de tal espécie.

Alerto, por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de detenção no caso (art. 44, § 4º do Código Penal).

Valor unitário do dia multa – ausente prova da condição financeira do Réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, Código Penal).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória e CONDENO o réu NIVALDO DA SILVA FERREIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 306, CAPUT, da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro), impondo-lhe a pena de 7 (sete) meses de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses e 12 (dez) dias-multa pelo valor do piso legal, com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nas espécie ‘prestação pecuniária’, nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais.

Desnecessária a prisão cautelar do Réu, posto que respondeu todo o processo em liberdade e não se alteraram as circunstâncias fáticas e jurídicas, não se justificando, portanto, sua prisão processual.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir vítima (art. 387, IV, CPP).

Transitada em julgado a presente sentença:

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

Intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

Expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

Tomem-se as providências necessárias parta o início do cumprimento da pena, intimando-se o Réu para entregar sua CNH, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 293, § 1º, CTB);

Procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO